



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 01/10/2014

ITEM: 023

TC-043044/026/08

Recorrente (s): José Auricchio Júnior - Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis perecíveis e hortifrutigranjeiros que irão compor a merenda escolar.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito à época) e Magali Aparecida Selva Pinto (Diretora de Educação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Senhor José Auricchio Júnior, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-12.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro, Sidney Melquiades de Queiroz, Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-021469/026/09 e TC-044036/026/08.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Em exame recurso ordinário interposto pelo então Prefeito do Município de São Caetano do Sul, contra a Decisão da E. Segunda Câmara¹ que, na sessão de 24.07.12, julgou irregulares o pregão e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., para o fornecimento de gêneros estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros que irão compor a merenda escolar, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de multa ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, no valor correspondente a 200 UFESPs.

O fator determinante para o juízo de irregularidade prendeu-se no critério estabelecido para aquisição, de menor preço global, sem ter sido demonstrado que essa escolha foi, de fato, a mais vantajosa.

¹ Composta pelos eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, bem como pelo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constou, ainda, da mencionada decisão que o órgão licitador deixou de comprovar que tenha providenciado, por precaução, pelo menos uma pesquisa segregada de valores (custo do frete e produtos), para atestar a compatibilidade dos preços com os de mercado, ante a forma de aquisição “ponto a ponto”; que os valores ajustados se encontravam acima dos praticados no mercado e que o licitador aceitou propostas baseadas na tabela da CEAGESP, quando esta Corte já se posicionou contrariamente ao parâmetro, por estar em desacordo com o artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8666/93.

Em suas razões, o recorrente argumentou que se valeu do seu poder discricionário, para a escolha do critério de julgamento e classificação das propostas, que melhor atendesse ao interesse público.

Ressaltou que o objeto da licitação refere-se a produtos com características sazonais e que a tabela de preços de produtos hortifrutigranjeiros utilizada como referencial sofre alteração diária, não havendo possibilidade de se utilizar como parâmetro valores fixados anualmente.

Alegou que o cardápio escolar segue padrões de nutrientes que devem ser fornecidos obrigatoriamente às crianças dificultando a sua substituição, no caso de aumento dos preços provocados por fato da natureza.

Defendeu que para o efetivo fornecimento de merenda escolar, a única alternativa é a utilização da tabela do CEAGESP.

Ao final, pleiteou o provimento do apelo, para o fim de serem julgados regulares a licitação e o contrato.

Analisando as razões recursais, Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foi acompanhada por Chefia de ATJ.

Nesse mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas.

Após, atendendo ao pedido da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, foi concedida vista e autorizada a extração de cópias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE

01/10/2014

ITEM Nº 023

Processo:

TC-043044/026/08.

Recorrente:

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Assunto:

• Pregão e Contrato celebrado, em 08.08.08, entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros que irão compor a merenda escolar, para a entrega parcelada, ponto a ponto, nas Escolas da Rede Pública de Ensino do Município.

Em Exame:

Recurso Ordinário interposto pelo então Prefeito do Município de São Caetano do Sul contra a Decisão da E. Segunda Câmara que, na sessão de 24.07.12, julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, além de multa ao responsável, Sr. José Auricchio Júnior, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, no valor correspondente a 200 UFESPs.

Acompanham:

TC-21469/026/09 – Expediente pelo qual a Associação dos Funcionários de São Paulo comunica possíveis irregularidades praticadas por diversas Prefeituras de São Paulo.

TC-44036/026/08 – Expediente pelo qual a Procuradoria Geral de Justiça solicita informações sobre o pregão nº 18/08.

Advogados:

Ana Maria Giorni Caffaro – OAB/SP nº 31174 e outros.

Em preliminar,

Atendidos os pressupostos de admissibilidade²,
conheço do recurso.

² O recurso é adequado, tempestivo (decisão publicada em 03.08.12 e recurso protocolado em 17.08.12) e foi interposto por parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mérito,

Não restou demonstrado que o critério de julgamento de menor preço global, para aquisição de gêneros estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros, foi o mais vantajoso para a Administração, embora a Prefeitura tenha sido alertada, por ocasião do exame prévio do edital, tratado no TC-942/008/08³, de que deveria cercar-se de “elementos hábeis em demonstrar as vantagens econômicas que poderiam advir do procedimento eleito”.

Conforme demonstrado pela fiscalização (fls.1322) vários itens foram contratados por preços superiores aos previamente orçados pela empresa CCM-Comercial Creme Marfim Ltda. (fls.304/332).

Além disso, os hortifrutigranjeiros (itens 77 a 115) foram adquiridos com percentual de acréscimo de 25% sobre a tabela do CEAGESP, procedimento que não só permitiu a aquisição de produtos acima dos valores de mercado como, também, contrariou o disposto no inciso X do artigo 40 da Lei Federal nº 8666/93, conforme já decidido nos autos do TC-5406/026/10⁴.

Não foi apresentada, também, qualquer pesquisa de preços discriminando os valores do custo do frete e dos produtos, conforme solicitado no curso da instrução processual, considerando que ante a forma de aquisição “ponto a ponto”, todas as despesas deveriam estar incluídas nos produtos.

Observo, por oportuno, que nos autos dos TCs 17907/026/95, 20701/026/96⁵ e 23740/026/03⁶, este Tribunal julgou irregulares contratações promovidas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando a aquisição de produtos para a merenda escolar, com idêntico critério de julgamento, ou seja, de menor preço global, sem que houvesse a demonstração da efetiva vantagem econômica para Administração.

Em face do exposto, acolho as manifestações de ATJ e do MPC e voto pelo improvimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se a Decisão recorrida em todos os seus termos.

³ O E. Tribunal Pleno, na sessão de 02.07.08, estava composto pelos eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Claudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

⁴ Decisão do E. Tribunal Pleno que, na sessão de 10.02.10, estava composto pelos eminentes Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Pedro Arnaldo Fornacialli.

⁵ O E. Tribunal Pleno, na sessão de 19.09.00, negou provimento aos recursos interpostos – relator eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini.

⁶ Decisão do E. Plenário que, na sessão de 16.09.09, estava composto pelos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Claudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho.